



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

432

Processo : 13647.000118/95-18

Sessão : 23/04/96

Acórdão : 202-08.397

Recurso : 98.637

Recorrente : PAULO CESAR FREITAS

Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

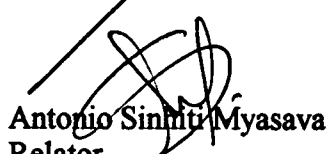
ITR - PROCESSO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado após o decurso do prazo estabelecido no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, será considerado perempto. Recurso que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR FREITAS.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garofano
Presidente em exercício


Antonio Sinatti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho. Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000118/95-18
Acórdão : 202-08.397

Recurso : 98.637
Recorrente : PAULO CESAR FREITAS

RELATÓRIO

PAULO CESAR FREITAS, residente e domiciliado na Fazenda Campo Belo, em Campina Verde-MG., portador do CPF nº 902.238.966-91, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito.

“Sendo proprietário do imóvel denominado Fazenda Campo Belo-Rancho Alegre, com 129,3 ha, no município de Campina Verde-MG., com código na Receita Federal sob nº 2776475.3, que ao receber a notificação de 1.994, procedeu ao recolhimento do ITR e demais contribuições, com exceção do CNA, por considerar muito alto e abusivo.

E, ao final solicita seja procedida a revisão da contribuição do CNA.”

A decisão de primeira instância, manteve o lançamento, demonstrando a sua legalidade e a aplicação correta da legislação que autoriza a cobrança da contribuição do CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, confirmando o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância e protestando preliminarmente pela sua intempestividade.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000118/95-18
Acórdão : 202-08.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido em 20 de novembro de 1.995 é intempestivo, portando dele não se toma conhecimento.

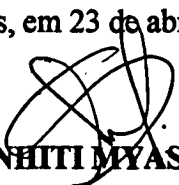
O art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelece as regras para admissibilidade do recurso, ao determinar:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Tendo o recorrente tomado ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 1.995, conforme AR de fl. 18, ao apresentar o recurso 20 de novembro de 1.995, já havia transcorrido os trinta dias fatais à sua admissibilidade, portanto perempto.

Por esta razão, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade.

Sala das sessões, em 23 de abril de 1996


ANTONIO SINHITI MYASAVA